

cento a percentagem adicional à contribuição industrial directa do Estado;

Considerando que a percentagem que a Junta Geral pretende elevar se justifica pela necessidade de ocorrer, com o seu produto, a diversos encargos de assistência;

Considerando que, sendo tais encargos de natureza obrigatória, está naturalmente indicado o aumento de receita de que a mesma Junta carece;

Considerando que os serviços de assistência a cargo da referida Junta necessitam de certos melhoramentos que é mister introduzir, por indispensáveis a uma obra meritória, que a já mencionada Junta deseja levar a efeito;

Considerando que a Junta Geral do Distrito tem merecido o maior cuidado o problema de assistência;

Tendo em vista as informações oficiais que confirmam o pedido em questão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta Geral do distrito de Castelo Branco autorizada a elevar até 7 por cento a percentagem à contribuição industrial directa do Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:889

Atendendo à dificuldade de apreciação do valor comercial dos veleiros da pesca do bacalhau;

Atendendo porém à necessidade de obtenção de um valor que sirva de base aos empréstimos previstos no decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, valor êsse que, embora não seja o valor real, provenha, no emtanto, da aplicação uniforme de um mesmo critério a todos os navios, critério que deve ser suficientemente prático de forma a evitar, na medida do possível, contestações que neste momento só poderiam trazer prejuizos e demoras a muitos dos navios efectivamente já prontos a partir para os bancos da Terra Nova:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a Direcção da Marinha Mercante faça a confirmação dos valores dos navios da pesca do

bacalhau, declarados pelos armadores em harmonia com o n.º 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, por meio de um «valor oficial» escolhido entre o maior dos valores obtidos pelas seguintes fórmulas:

$$v_i (1-t)^n$$

$$10 T (1-t)^m$$

em que

v_i . . . é o valor inicial constante do certificado do registo de propriedade, expresso em libras, fazendo-se a conversão, quando necessária, ao câmbio do dia da escritura;

n . . . número de anos decorridos desde a data da aquisição do navio;

m . . . número de anos decorridos desde a data da construção;

t . . . é uma taxa a estabelecer, caso por caso, pela Direcção da Marinha Mercante, atendendo, principalmente à qualidade das madeiras empregadas. Os valores de t não poderão, em geral, ser superiores a 0,05 no caso de pinho nacional, nem inferiores a 0,015 no caso de teça;

T . . . é a tonelagem bruta de arqueação.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1927.—
O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas
e Turismo

Decreto n.º 13:702

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e em conformidade com o disposto nos artigos 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, e do 11.º do decreto n.º 10:244, de 3 de Novembro do mesmo ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento das vagas de chefes de conservação de 2.ª classe da Administração Geral das Estradas e Turismo, a que se refere o § único do artigo 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, será feito por meio de concurso aberto nos termos do regulamento aprovado por decreto n.º 10:645, de 26 de Março de 1925, podendo porém a êle concorrer, além dos apontadores de 1.ª e 2.ª classe do quadro auxiliar de obras públicas privativo da Administração Geral das Estradas e Turismo, os jornaleiros classificados nos termos da lei n.º 50, de 15 de Julho de 1913, os funcionários civis adidos e os sargentos classificados para empregos ou os antigos combatentes da Grande Guerra, no serviço activo ou reformados, que reúnam as seguintes condições:

- 1.ª Não ter mais de quarenta anos de idade;
- 2.ª Ter bom comportamento;
- 3.ª Ter sufficiente robustez para o serviço, sendo esta comprovada por junta médica.

Art. 2.º As vagas existentes e as que se derem até 31 de Dezembro do corrente ano serão preenchidas pelos candidatos considerados como admitidos, pela ordem de classificação obtida, que será publicada no *Diário do Governo*.